



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Projeto de Lei nº 103/2025

Assegura aos recém-nascidos na rede pública de saúde do Município de Araraquara a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

Art. 1º Fica assegurada a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), em sua modalidade ampliada, de forma integral e imediata, a todos os recém-nascidos na rede pública de saúde do Município de Araraquara.

§ 1º O teste referido no “caput” deve ser disponibilizado gratuitamente, abrangendo, no mínimo, o rastreamento de todas as doenças listadas no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º É assegurada a realização gratuita de exames confirmatórios para os casos em que o teste do apresentar alterações, com o objetivo de confirmar o diagnóstico inicial e assegurar o início do tratamento precoce, sempre que necessário.

§ 3º Os resultados dos exames confirmatórios devem ser comunicados aos responsáveis legais do recém-nascido, de forma clara e acessível, com o devido acompanhamento médico.

Art. 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Araraquara, deve ser revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no país, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com o PNTN.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PROTÓCOLO 3062/2025 - 24/03/2025 17:50 - PROCESSO 185/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 24 de março de 2025.

FABI VIRGÍLIO

PROTOCOLLO 3062/2025 - 24/03/2025 17:50 - PROCESSO 185/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar mandatória, em âmbito local, a execução do teste para diagnóstico de doenças em recém-nascidos em sua modalidade ampliada, contemplando o diagnóstico integral e imediato de todas as doenças referidas na lei federal.

A Lei nº 14.154 ampliou para 50 o número de doenças rastreadas pelo Teste do Pezinho oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que antes compreendia apenas seis doenças. Porém, sua aplicabilidade ainda não assiste a todos os municípios do país em decorrência do faseamento proposto pela lei, mas não regularizado, o que fez com que muitos municípios se mobilizassem para implementar suas políticas próprias de proteção e segurança após o nascimento, assim como é o espírito da lei.

A lei objetiva normatizar e garantir a todos os recém-nascidos, a partir da sua vigência, o acesso a esse exame que trará grandes benefícios à infância como um todo.

É inaceitável que em um país tão desigual economicamente quanto o nosso, façamos diferença de tratamento e condições para o existir de uma criança. Os que detêm mais capital acessam o exame ampliado e isso provê tranquilidade aos familiares e inclusive, tendo diagnóstico precoce, o início imediato de tratamentos necessários; enquanto que para a maioria, com menor poder aquisitivo, esse não acesso ao diagnóstico ou início de tratamento pode ser de um prejuízo inenarrável, levando ao óbito de uma criança.

O teste do pezinho ampliado ajuda a diagnosticar condições de saúde genéticas, infecciosas e metabólicas em recém-nascidos que, inicialmente, não apresentam sintomas detectáveis, permitindo o diagnóstico precoce e o início do tratamento já nos primeiros dias de vida do bebê, aumentando sua qualidade de vida e chances de cura, a depender da condição detectada.

As doenças que serão diagnosticadas com a ampliação do teste do pezinho: *fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita; deficiência de biotinidase, toxoplasmose congênita, galactosemias, aminoacidopatias, distúrbios do ciclo da*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

*ureia, distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos, doenças lisossômicas; imunodeficiências primárias, atrofia muscular espinhal.*

Como dizia Manoel de Barros: “Com certeza a liberdade e a poesia a gente aprende com as crianças”. Sendo assim, como agentes políticos, é extremamente necessário que pensemos ações que ampliem sua proteção e resguarde sua dignidade. Criança deve ser nossa prioridade!

Diante do exposto, peço o voto de todos os nobres vereadores e vereadoras dessa digna Casa de Leis.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 24 de março de 2025.

FABI VIRGÍLIO

PROTÓCOLO 3062/2025 - 24/03/2025 17:50 - PROCESSO 185/2025